



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.962187/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.197 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. CANCELAMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de pedido juridicamente impossível no âmbito do processo administrativo fiscal, regido pelo decreto nº 70.235, de 1972, não se conhece de recurso voluntário que tem como único pedido o cancelamento da DCOMP objeto da causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Álvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich..

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em

13/01/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por ANA DE BARROS

FERNANDES

Impresso em 23/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-29.326 (fl. 34), pela DRJ São Paulo I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de nº 24966.30109.261004.1.3.04-1537 (fl. 10), que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 2:

0(s) DARF indicado(s) abaixo, não foi(ram) localizado(s) nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Verifique se todos os dados da Ficha DARF, informados no PER/DCOMP, conferem com os dados do(s) DARF objeto(s) do crédito. No caso de REDARF, as informações devem ser as constantes da retificação. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 15, em que faz as seguintes afirmações:

12. Ocorre que a Impugnante, por mero erro técnico, apesar de cumpridas as exigências legais, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional para a extinção do crédito tributário (art. 156, I) elaborou Pedido de Compensação vinculando o débito declarado com o crédito oriundo do próprio pagamento do imposto.

13. O IR devido, como já comprovado, possuía apuração trimestral, sendo devido, então, um único débito correspondendo ao lucro presumido acumulado no trimestre.

14. Ocorre que a Impugnante quitou o débito através de três DARF, todos recolhidos na mesma data, cujo montante foi superior ao valor devido na apuração trimestral, conforme detalhado a seguir:

...

15. O principal ponto de análise é, então, a inexistência de qualquer razão para a entrega da PER/DCOMP, haja vista sua irrelevância com o contexto, sendo totalmente dispensável para a análise dos débitos em questão.

16. Deve prevalecer, portanto, a verdade material do fato, a qual pode ser constatada e comprovada através dos próprios DARF's pagos, que servem de premissa para o erro inequívoco então cometido pela Impugnante.

Ao final, requer o cancelamento da referida DCOMP, nos seguintes termos:

21. Pelo exposto, requer-se o seu integral acolhimento, para que, reformando-se a r. decisão proferida, seja cancelada a exigência do crédito tributário, cancelando-se a PER/DCOMP nº. 27754.44630.211004.1.3.04-9180, determinando-se, ao final, o arquivamento do presente procedimento administrativo.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, dando a seguinte ementa à sua decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF INEXISTENTE. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Corroborada a inexistência de DARF com os exatos atributos certificados pelo sujeito passivo para fins caracterização da origem do crédito tipificado na qualidade de pagamento de indevido ou a maior na respectiva declaração de compensação, impõe-se ratificar a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO E DESISTÊNCIA.

A retificação ou desistência da declaração de compensação somente são admitidas com observância das condicionantes legais estabelecidas pela norma de regência, bem como desde que requeridas antes da prolação de decisão administrativa pela autoridade administrativa competente.

Cientificado dessa decisão em 22/03/2011, por meio de remessa postal (fl. 44), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 50), em 19/04/2011, em que faz a seguinte afirmação:

Merece reforma o v. acórdão preferido pela 7a. Turma da DRJ/SP1, não por seus bem lançados fundamentos, mas sim porque a recorrente encontrou em seus arquivos o DARF de recolhimento do imposto gerador do crédito que pretende reconhecimento, evidenciando assim a legitimidade do registro na declaração de compensação e procedência do crédito pleiteado, guia esta que se tornou o cerne da questão.

Ao final, requer a realização de diligência. Junta cópia de DARF à fl. 54.

Em 14/02/2014, o recorrente apresenta aditamento às suas razões de defesa, juntado à fl. 62, a título de “esclarecimentos ao recurso”, em que afirma:

Em decorrência de auditoria interna na apuração de seus tributos, a contribuinte verificou que realizou compensação de débito do IRPJ Código Receita 2089 no valor de R\$ 1.588,49 ao

qual serviu para liquidar quota do mesmo imposto do 2º Trim/2002 que já havia sido quitado com o pagamento em DARF conforme demonstrado abaixo:

Débito Declarado em DCTF:

Débito em DCTF				
Código Receita	Tributo	Valor	P.A	Vencimento
2089	IRPJ	4.118,88	2º T/2002	31/07/2002

Valor da quota liquidada com DARF:

Pagamento em DARF					
Código receita	Tributo	Valor da 1ª quota	P.A	Vencimento	Código do Pagamento
2089	IRPJ	1.660,27	30/04/2002	31/07/2002	3525619398-4

Como podemos observar, não houve vinculação da Per/DCOMP número 27754.44630.211004.1.3.04-9180 na DCTF (doc.03) do 2º Trimestre de 2002, e sim do DARF extinguindo o crédito tributário.

Portanto, é certo o dever de demonstrar ao fisco, que tal erro não gerou nenhum prejuízo ao erário, tendo em vista que a compensação pretendida no Per/DCOMP nº 27754.44630.211004.1.3.04-9180, não foi absorvida com débito declarado em DCTF do 2º Trimestre/2002, ou seja, não foi utilizada como pagamento do tributo devido pela empresa.

Destarte que tal erro levou a duplicidade do lançamento de débito declarado pela contribuinte, uma vez que, tanto a DCTF quanto a Per/DCOMP, tem força para constituir o crédito tributário, este que foi extinto com o pagamento conforme previsto no inciso I do art. 156 do CTN.

Pondera-se também que, o objetivo desse esclarecimento é a extinção do crédito tributário declarado na Per/DCOMP nº 27754.44630.211004.1.3.04-9180 não homologada, tendo em vista que a compensação realizada nem se quer foi vinculada a DCTF do 2º Trimestre de 2002.

Ao final, requer a extinção do crédito tributário declarado na DCOMP em análise.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado não atende aos pressupostos de admissibilidade, conforme as razões seguintes.

O contribuinte apresentou DCOMP pela qual pretendeu extinguir débito de CSLL do 1º trimestre de 2003, código da receita 2372 (lucro presumido), no valor de R\$

3.515,00. Para isso apontou um indébito oriundo de pagamento a maior/indevido de CSLL, no valor de R\$ 3.816,98, recolhido em 26/10/2004, relativo ao período de apuração 31/01/2003.

Ao apreciar a referida declaração, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação, sobre o fundamento de que o pagamento apontado não havia sido localizado.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma que cometeu um “erro técnico” ao transmitir a DCOMP em tela, “vinculando o débito declarado com o crédito oriundo do próprio pagamento do imposto”, uma vez que o pagamento apontado na DCOMP faz parte do conjunto de três pagamentos realizados para quitar o débito declarado.

Já no recurso voluntário, o contribuinte requer a reforma da decisão de primeira instância em razão de ter encontrado o DARF apontado na DCOMP, juntando cópia. Ao final, requer a realização de diligência.

Mais adiante, atravessa petição em que requer a extinção do crédito tributário confessado na DCOMP, em razão deste já ter sido confessado em DCTF e ter sido extinto por pagamento, evitando a duplicidade de exigência do mesmo crédito tributário. Junta comprovante de arrecadação e cópia da DCTF.

Acreditando-se na versão apresentada pelo contribuinte, ele utilizou uma DCOMP para vincular um pagamento parcial de CSLL do 1º trimestre de 2003 ao débito já confessado em DCTF do mesmo tributo e período de apuração. Assim, o contribuinte desvirtua a finalidade da DCOMP.

Ademais, ao descrever o pagamento na DCOMP, informa-o com dados que não permitem vinculá-lo ao débito de CSLL do 1º trimestre de 2003. Mesmo olvidando o vício no procedimento, a conclusão a qual se chega é a de que os pagamentos são devidos e, portanto, não são passíveis de gerar indébito tributário.

Assim, não há como homologar tal compensação.

Todavia, o contribuinte não pede a homologação da compensação, mas sim o seu cancelamento, para evitar a duplicidade de cobrança do crédito tributário confessado duas vezes. Assim, o contribuinte desvirtua a finalidade do recurso no processo administrativo fiscal.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a manifestação de inconformidade é destinada apenas para combater o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação:

Art. 77 . É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

O pedido de cancelamento deve ser realizado conforme o rito previsto no artigo 93 do mesmo instrumento normativo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 23/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Os erros no procedimento do contribuinte não podem ser escusados para o fim de homologação das compensações apresentadas, todavia não podem levar ao enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, cabendo à Administração Tributária as providências necessárias para evitar a exigência em duplicidade do mesmo crédito tributário.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)